CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 468

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental Municipal (APAM), Montanha Santa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu Prefeito Municipal de Guiricema, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS FINS

Art. 1º. Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal, estabelecidos seus limites e a sua forma de gestão.

Art. 2°. Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, mananciais de importância regional, inclusive para a captação e abastecimento de água da cidade de Guiricema, fauna expressiva e apresentar um alto grau de regeneração. Além de ser uma área de potencial interesse turístico, nas suas diversas formas, e espeleológico, além de abrigar um acervo cultural.

Art. 3°. APAM Montanha Santa apresenta uma área aproximada de 241841m²

Art. 4°. Sua criação tem por objetivos:

I – promover o uso sustentado dos recursos naturais;

II – proteger a biodiversidade;

III – proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;

IV – proteger o patrimônio espeleológico e cultural;

V – promover a melhoria da qualidade de vida das populações;

VI – manter o caráter rural da região;

VII – disciplinar a ocupação humana na área protegida;

Art. 5°. A Área de Proteção Ambiental Municipal Montanha Santa, localiza-se no Município de Guiricema. Sua dimensão territorial consta de aproximadamente 2418ha 41a 00ca.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO MONTANHA SANTA

Inicia-se no ponto 01 com COORDENADAS UTM de N= 7.686.294,90, E= 736.614,90, daí segue em linha nas divisas de municípios de SÃO GERALDO e ERVÁLIA numa extensão de 11.074,30m até encontrar o ponto 02 com COORDENADAS UTM de N= 7.687.667,00, E= 743.495,20 no sentido SUL, daí segue em frente seguindo numa extensão de 1.280,20m até encontrar o ponto 03, com COORDENADAS UTM de N= 7.686.725,10 E= 744.137,60 daí segue em frente seguindo na divisa de município de ERVÁLIA numa extensão de 17.279,70m até encontrar o ponto 04 com COORDENADAS UTM N= 7.764.158,20 E= 746.297,10, daí segue em frente na COTA 800 numa extensão de 4.585,10m até encontrar o ponto 05 com COORDENADAS UTM N= 7.677.697,30 E= 746.901,30, daí segue em frente com um CÓRREGO numa extensão de 713,80m até encontrar o ponto 06, com COORDENADAS UTM de N= 7.677.838,70 E= 746.338,00 daí segue em frente na COTA 600 numa extensão de 5.250,451.193,47m até encontrar o ponto 07 com COORDENADAS UTM de N= 7.685.144,20 E= 744.416,80, daí segue em frente pelo CÓRREGO BOA ESPERANÇA numa extensão de 2.115,70m até encontrar o ponto 08 com Pe. Jurandir Marcio Rezentes Coelho PREFEITO MUNICIPAL



CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADAS UTM de N= 7.683.672,24 E= 743.208,70 daí segue em frente pela ESTRADA numa extensão de 878,80m até encontrar o ponto 09 com COORDENADAS UTM de N= 7.683.371,90 E= 742.646,10 daí segue em frente pelo CÓRREGO BENJAMIM numa extensão de 5.084,40m até encontrar o ponto 10 com COORDENADAS UTM de N= 7.684.844,10 E= 739.138,30 daí segue em frente pela COTA 600 numa extensão de 5.455,70m até encontrar o ponto 01 início desta descrição.

CAPÍTULO II DA GESTÃO AMBIENTAL

- Art. 6°. A APAM Montanha Santa, Guiricema, contará com uma gerência técnica administrativa exercida por profissional técnico, com experiência, devidamente qualificado e que exercerá o cargo não remunerado de Presidente do Conselho Gestor, sendo este indicado pelo Prefeito Municipal, de relevante interesse público.
- Art. 7º. O gerenciamento da APAM Montanha Santa será feito de forma participativa e democrática, por seu Gerente e pelo Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.
- Art. 8°. A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária entre a área Governamental e Sociedade Civil.
 - Art. 9°. Deverão estar representados no Conselho Gestor:

Governamental

- I Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II Secretaria Municipal de Saúde;
- III Secretaria Municipal de Educação;
- IV Câmara Municipal de Vereadores;
- V EMATER-MG Escritório Guiricema.

Sociedade Civil

- I Sindicato dos Produtores Rurais de Guiricema;
- II Associação dos Pequenos, Médios e Micros Produtores de Guiricema (APRUG)
- III Um representante do Distrito de Tuiutinga;
- IV Um representante do Distrito de Vilas Boas;
- V Um representante do Povoado do Cruzeiro:
- VI Um representante do Povoado de Dom Silvério:
- VII Um representante de cada comunidade rural.
- § 1°. Os representantes e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.
- § 2°. A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.
 - § 3°. As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.
- § 4°. O Instituto Estadual de Florestas IEF, Polícia Floresta e IBAMA, como órgãos ligados a defesa do Meio Ambiente, terão participação suplementar, mediante articulações do Conselho Gestor, com apoio de formas diversas, na política de Gestão Ambiental.

Pe. Jurandir Marcio Rezendo Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5°. Os componentes do Conselho Gestor serão nomeados pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 10°. São atribuições do Conselho Gestor:

I – estabelecer normas de interesse da APAM Montanha Santa e acompanhar sua gestão;

II – estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Plano de Gestão da APAM Montanha Santa;

III – aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APAM Montanha Santa, ou a ela relacionados;

 IV – aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológicoeconômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V – manifestar-se quanto aos processos de licenciamentos na área da APAM Montanha Santa;

VI – propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII – criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII – aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX – estimular a captação de recursos para programas na APAM Montanha Santa, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X – priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APAM;

XI – promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII – fazer gestões junto aos Municípios contíguos a esta APAM, de forma a contribuir para que suas ações integram os objetivos a que se refere esta Lei;

XIII – gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV – gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV – avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APAM;

XVI – elaborar Relatório de Qualidade Ambiental da APAM periodicamente, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII – rever o Plano de Gestão Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII – definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações do comitê da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul.

Art. 11°. O Plano de Gestão Ambiental deverá incluir os seguintes programas:

I – de educação ambiental:

II – de promoção e difusão de tecnologias que visem a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III – de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade;

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;

V – de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;

VI – de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;

VII - de recuperação de áreas degradadas;

VIII – de levantamento e cadastramento fundiário da área;

IX – de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;

X – de fiscalização e controle ambiental;

XI – de levantamento e zoneamento espeleológico da área;

XII – de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo Único. O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO III DOS MEIOS

Art. 12°. Fica vedado, no interior da APAM Montanha Santa, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial:

I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;

II – a caça;

III – quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa;

IV – compra e venda de exemplares da fauna e da flora brasileira;

V – queimadas.

Parágrafo Único. O uso de produtos agrotóxicos, nas suas mais variadas formas, deverá ser liberado somente em caso de extrema infestação e indicação de um técnico vinculado a entidades configuradas no Conselho Gestor e mediante ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental).

Art. 13°. Na APAM Montanha Santa, dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

I – o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;

II – os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;

III – o movimento de terra;

IV – a supressão da cobertura vegetal;

V - o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;

VI – a disposição de resíduos sólidos;

VII – o despejo de efluentes tratados;

VIII – a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;

IX – a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nas casas já existentes;

X – a abertura de novas estradas;

XI – a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;

XII – a fabricação e o comércio de materiais de construção;

XIII – atividades de mineração; XIV – queimadas controladas;

XV – introdução e criação de espécies exóticas;

Pe. Jurandir Marcio Regende Coelho



CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – introdução e comércio de produtos geneticamente modificados.

§ 1°. O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2°. O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Gestor.

- § 3°. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.
- Art. 14°. Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo Único. A área de cada lote destinada à construção da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17º da citada lei federal.

Art. 15°. A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

I – nas áreas situadas:

- a) ao longo dos cursos d'água;
- b) ao redor das nascentes e cursos d'água.

 II – nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

III – nas áreas com declividade igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus).

Parágrafo Único. A suspensão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

- Art. 16°. A disposição de resíduos sólidos classe I e II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.
- Art. 17°. A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, fica restrita aos casos de aterros destinados à recuperação de áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Art. 18°. O despejo de efluentes tratados só para permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.

Art. 19°. Qualquer plano de recuperação de parcelamentos de solo já implantados será objeto de licenciamento, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 20°. A melhoria e adequação das estradas existentes fica condicionada à aprovação do Conselho Gestor.

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 21°. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aqüíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.
- Art. 22°. A implantação da APAM Montanha Santa será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Agricultura e Meio Ambiente em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO ECONÔMICO-ECOLÓGICO

Art. 23°. Fica instituido o zoneamento econômica-ecológico, com a finalidade de garantir a conservação e uso sustentado dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

- Art. 24°. O zoneamento econômico-ecológico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APAM Montanha Santa, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio econômicas.
- Art. 25°. É objetivo do zoneamento econômico-ecológico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.
- § 1°. O zoneamento ecológico-econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual.
- § 2°. O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Art. 26°. A fiscalização ambiental da APAM Montanha Santa, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e Conselho Gestor sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.
- § 1°. Os agentes de controle ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Gestor detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei.
- § 2°. A fiscalização da APAM Montanha Santa pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade civil.

Pe. Jurandir Marcio Resende Coelho PREFEITO MUNICIPAL



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27°. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Gestor poderá credenciar representantes de organizações não-governamentais' de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

- Art. 28°. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APAM Montanha Santa.
- Art. 29°. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.
- Art. 30°. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão desta Lei.

Parágrafo Único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias.

- Art. 31°. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 32°. O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes;

I – pessoalmente;

II – por meio do seu representante legal ou proposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento – AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo Único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

- Art. 33°. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.
- Art. 34°. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.
- Art. 35°. Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação.
- § 1°. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.
- § 2°. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.
 - Art. 36°. Aplicam-se às infrações disposta nesta Lei as penalidades previstas na Lei Federal

Pe. Jurandir Marcio Reporte Coelho



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 37°. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

 I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II – multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), com

atualização conforme o § 6 do art. 41 desta lei;

III – suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV – interdição de local;

V – perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

VI – apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII – embargo;

VIII – demolição;

IX – fechamento administrativo;

X – proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

- § 1°. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.
- § 2 °. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 38°. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II – graves;

III – muito graves; e

IV – gravíssimas.

§ Parágrafo Único. Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I - a extensão do dano;

II − a possibilidade de recuperação;

III – a reincidência do agente;

IV – o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 39°. Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa prevista no inciso II do art. 39 desta Lei, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

Pe. Jurandir Marcio Replende Coelho PREFEITO MUNICIPAL



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – infrações leves – multa de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais):

II - infrações graves - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$12.000,00 (doze mil reais);

III – infrações muito graves – multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) a R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais);

IV – infrações gravíssimas – multa de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) a R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais);

- § 1°. A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.
- § 2°. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.
- § 3°. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.
- § 4º. As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APAM Montanha Santa.
- § 5°. A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.
- § 6°. A partir do exercício de 2006, inclusive, os valores das multas de que se trata este artigo serão atualizados, em janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Art. 40°. A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.
- § 1°. Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.
- § 2°. Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.
- Art. 41°. As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.
- Art. 42°. Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

 Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho PREFEITO MARCIPAL



CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

- Art. 43°. Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, protocolado na própria Pasta.
- § 1°. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.
- § 2°. O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que proferirá decisão final.
- § 3°. Fica facultado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.
- Art. 44°. Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta Lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 45°. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente destinará recursos para a implantação e manutenção da APAM Montanha Santa.
- Art. 46°. Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 47°. Vetado.

Art. 48°. Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos nacionais e internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APAM Montanha Santa, mediante prévio parecer do seu Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 49°. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização da APAM Montanha Santa no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.
- Art. 50°. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.
- Art. 51°. O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

To de la contraction de la con

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 53°. Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APAM Montanha Santa.
- Art. 54°. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei, em especial às populações afetadas.
- Art. 55°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 56°. Fica alterado o nome APA- Área de Proteção Ambiental- Montanha Santa da Lei 229/97 para APAM- Área de Proteção Ambiental Municipal- Montanha Santa, sendo as coordenadas referidas no art. 5° desta Lei;
 - Art. 57°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 58°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 17 de Outubro de 2006

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coêlho

Prefeito Municipal